



Resolução do Conselho de Ministros n.º 109-C/2000

A Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 9 de Fevereiro de 2000, o Plano de Pormenor das Zonas ZUE-V e ZUR-X (Quinta Pires Marques) do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco.

A elaboração deste Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

O município de Castelo Branco dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, que man-

teve em vigor o Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, ratificado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1991.

Por introduzir várias alterações ao previsto no Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo, no entanto, de assinalar que:

A Câmara Municipal, quando pretender encetar um procedimento de revisão do presente Plano, deve observar o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

O disposto no n.º 2 do artigo 21.º tem de se conformar com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, que regula o exercício da actividade industrial.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor das Zonas ZUE-V e ZUR-X do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

10 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DAS ZONAS ZUR-X E ZUE-V DO PGU DE CASTELO BRANCO (QUINTA PIRES MARQUES) — ELEMENTOS FUNDAMENTAIS.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor das Zonas ZUR-X e ZUE-V do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco (Quinta Pires Marques), com a delimitação constante da planta de implantação.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
1.1 e 1.2	Planta de implantação	1:1 000
2	Planta actualizada de condicionantes	1:2 000

3 — São elementos complementares o relatório e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
3	Planta de enquadramento	1:25 000

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
4	Extracto da planta de ordenamento do PDM de Castelo Branco	1:25 000
5	Extracto da planta de zonamento do PGU de Castelo Branco	1:5 000
6	Extracto da planta actualizada de condicionantes do PDM de Castelo Branco	1:25 000

Número	Título	Escala
7.1 e 7.2	Planta da situação existente — levantamento topográfico	1:1 000
8.1 e 8.2	Planta da situação existente — usos, número de pisos e estado de conservação	1:1 000
9	Planta da situação existente — rede de abastecimento de água	1:2 000
10	Planta da situação existente — rede de esgotos pluviais e domésticos	1:2 000
11	Planta da situação existente — rede eléctrica ...	1:2 000
12	Planta de trabalho — rede viária	1:1 000
13	Planta de trabalho — rede de abastecimento de água	1:2 000
14	Planta de trabalho — rede de esgotos pluviais e domésticos	1:2 000
15	Planta de trabalho — rede eléctrica	1:2 000

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Avaliação e revisão

A implementação do Plano deve preferencialmente ser objecto de avaliação bialenal pela Câmara Municipal, devendo proceder-se à sua revisão quando a Câmara Municipal entender que se tornaram inadequadas as disposições nele consignadas.

Artigo 5.º

Natureza e força vinculativa

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 6.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

Alinhamento — linha definida pela autoridade municipal que limita o plano de fachada face a arruamento ou arruamentos existentes ou a criar conforme definição em plano ou operação de loteamento urbano;

Altura da edificação — é a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até ao ponto mais alto da construção;

Ampliação — alteração que dê origem a um aumento do número (ampliação vertical) ou da superfície (ampliação horizontal) dos pavimentos existentes;

Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote, excluindo a área de caves ou sótãos;

Área bruta de implantação — é a projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote.

Área bruta de pavimento — é a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;

Beneficiação — compreende adaptações indispensáveis a realizar nos edifícios para que estes possam desempenhar uma função útil de acordo com a sua natureza e capacidade (refere-se a título de exemplo a criação de instalações sanitárias e outros aspectos relacionados com a salubridade dos edifícios);

Conservação — tem como objectivo prevenir a degradação da construção, englobando todas, e apenas, as operações que prolonguem a vida do património;

Consolidação — obras que contribuam para o reforço e ou melhoria da segurança e estabilização das diferentes partes e elementos que constituem o edifício;

Construção nova — edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre o qual foi erguida já tenha existido outra construção;

Demolição — tem como resultado o desaparecimento da construção ou partes de construção;

Densidade bruta (Db) — é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;

Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício;

Habitação colectiva — é o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

Índice de construção (IC) — quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de construção bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de construção líquido. O índice de construção corresponde ao que no Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco e no Plano Director Municipal de Castelo Branco se designa por coeficiente de ocupação do solo (COS);

Índice de implantação (II) — quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de implantação bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de implantação líquido. O índice de implantação corresponde ao que no Plano Geral de Urbanização e no Plano Director Municipal de Castelo Branco se designa por coeficiente de afectação do solo (CAS);

Operação de loteamento — é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

Plano director municipal e plano de urbanização — planos municipais de ordenamento do território definidos com estas designações na legislação em vigor;

Reconstrução — obras necessárias à reposição da situação anterior nos edifícios ou em algumas das suas partes componentes que apresentem estado de ruína, qualquer que seja o fim a que se destinem, de forma a voltarem a ser utilizáveis, aproveitando as paredes exteriores e outros elementos estruturais;

Renovação — acção mediante a qual se procede à substituição das estruturas ou edifícios existentes, envolvendo a demolição dos edifícios e a construção de novos imóveis;

RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Unidade de utilização — conjunto de espaços privados destinados a função não habitacional, confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício.

CAPÍTULO II

Condições de utilização do solo

SECÇÃO I

Occupação do solo

Artigo 7.º

Regime de interdições

Na zona de intervenção do Plano é aplicável um regime de que resultam expressamente as seguintes interdições:

- Instalação de quaisquer indústrias e actividades artesanais que a Câmara Municipal considere terem efeitos prejudiciais, incompatíveis com o uso da habitação, ou serem susceptíveis de pôr em perigo a segurança e a saúde públicas;
- A constituição de depósitos de lixo, sucata ou quaisquer outros materiais;
- A extracção de inertes.

Artigo 8.º

Novos lotes

1 — Os novos lotes estão delimitados na planta de implantação e as suas áreas constam dos quadros síntese constantes da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

2 — Os novos lotes designados identificados com os n.ºs 196, 217, 225, 267, 267A, 267B, 461A, 467 e 468 destinam-se ao domínio privado da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Lotes existentes

Os lotes constituídos na área de intervenção à data da entrada em vigor do Plano mantêm-se com a mesma configuração.

Artigo 10.º

Projectos de conjunto

1 — Serão obrigatoriamente sujeita a projecto de conjunto de arquitectura os lotes identificados com os n.ºs 12, 38, 267, 267A e 267B.

2 — O projecto de conjunto de arquitectura referido no n.º 1 deste artigo incluirá obrigatoriamente as caves e os pisos em embasamento e definirá a solução arquitectónica para a articulação funcional e estética do lote.

Artigo 11.º

Zonas verdes, equipamentos colectivos, rede viária e estacionamento

Os espaços destinados a zonas verdes, equipamentos colectivos, rede viária e estacionamento definidas no Plano consideram-se equiparados, respectivamente, aos espaços verdes e de utilização colectiva, aos equipamentos de utilização colectiva, às infra-estruturas viárias e ao estacionamento, previstos na legislação em vigor relativa ao licenciamento de loteamentos urbanos, pelo que os respectivos valores de áreas são os que resultam da delimitação dessas zonas na planta de implantação.

Artigo 12.º

Zonas verdes

1 — As zonas verdes são espaços públicos integrados na estrutura urbana, onde predomina a presença da natureza, devidamente equipados e mantidos para o recreio da população.

2 — A delimitação das zonas verdes é a constante da planta de implantação do Plano.

3 — A forma e a natureza do tratamento das zonas verdes deverão ser definidas em estudos posteriores de maior detalhe.

4 — As zonas verdes dividem-se em zonas verdes de recreio e lazer e zonas verdes de protecção.

Artigo 13.º

Zonas verdes de recreio e lazer

1 — As zonas verdes de recreio e lazer são áreas predominantemente destinadas a recreio e lazer da população, que integram infra-estruturas e equipamentos de apoio a essa finalidade, correspondendo aos espaços verdes de responsabilidade directa da autarquia.

2 — Nestas zonas apenas é permitida a construção de infra-estruturas e de edifícios para apoio ao recreio e lazer, nas seguintes condições:

- Índice de implantação (bruto) — 0,05;
- Índice de construção (bruto) — 0,10;
- O número máximo de pisos é de um.

3 — Os índices constantes do n.º 2 do presente artigo são aplicados a cada parcela classificada como zona verde de recreio e lazer e incluem os edifícios existentes que se pretenda manter, restaurar ou reabilitar.

Artigo 14.º

Zonas verdes de protecção

1 — As zonas verdes de protecção são áreas especialmente sensíveis do ponto de vista biofísico ou de enquadramento paisagístico e ambiental de áreas edificadas ou de infra-estruturas, com uma função essencial na consolidação e valorização da estrutura verde da cidade.

2 — Estas zonas são *non aedificandi*, com excepção das instalações necessárias ao seu funcionamento e manutenção e das infra-estruturas viárias.

Artigo 15.º

Equipamentos colectivos

1 — Os equipamentos colectivos são espaços ou edificações destinados à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente no âmbito da saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico, nomeadamente mercados e feiras, e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer.

2 — A delimitação das áreas destinadas a equipamentos colectivos é a constante da planta de implantação do Plano.

3 — Serão obrigatoriamente instaladas as seguintes unidades de equipamentos colectivos, com a localização constante da planta de implantação:

- a) D2 — um polidesportivo descoberto de pequenos jogos, com uma área mínima de terreno de 1125 m² e uma área bruta de construção máxima de 950 m²;
- b) D4 — um tanque de aprendizagem de natação coberto;
- c) E1.5 — um jardim-de-infância/pré-primária, com uma área mínima de terreno de 2250 m² e uma área bruta de construção máxima de 600 m²;
- d) E2.14 — uma escola primária, com uma área mínima de terreno de 3900 m² e uma área bruta de construção máxima de 660 m²;
- e) S7.7 — uma creche, com uma área mínima de terreno de 450 m² e uma área bruta de construção máxima de 361 m².

Artigo 16.º

Rede viária

O traçado da rede viária, incluindo faixas de rodagem e passeios, é o constante da planta de implantação e da planta de trabalho — rede viária do Plano.

Artigo 17.º

Estacionamento

1 — O estacionamento poderá ser público ou privado, conforme se situe no exterior ou no interior do lote, respectivamente.

2 — A localização e configuração das áreas de estacionamento público é indicada na planta de síntese e tem carácter vinculativo.

3 — A localização e configuração das áreas de estacionamento privado em edifício individualizado para esse fim, designadas garagens, é indicada na planta de síntese e tem carácter vinculativo.

4 — Os edifícios destinados a habitação colectiva, comércio ou serviços disporão obrigatoriamente de áreas de estacionamento, situadas em cave, que deverão ocupar a totalidade da área de implantação do edifício, excepto quando tal se manifeste de todo impossível, nomeadamente devido às características geológicas do terreno ou à configuração da rede viária que serve o edifício.

5 — A compartimentação em fracções autónomas das zonas de estacionamento em cave apenas será permitida nos casos em que esteja salvaguardada a proporcionalidade de um lugar de estacionamento por fogo.

Artigo 18.º

Muros e vedações

1 — A altura das vedações entre lotes não poderá exceder 1,8 m, sendo no máximo constituídas por muro até 0,5 m e o restante por sebes vegetais.

2 — A altura das vedações confinantes com arruamentos públicos não poderá exceder 1,5 m, sendo no máximo constituídas por muro até 0,5 m e o restante por sebes vegetais.

Artigo 19.º

Infra-estruturas urbanísticas

O licenciamento de construções para quaisquer fins poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável e a evacuação de esgotos e águas residuais.

SECÇÃO II**Edifícios**

Artigo 20.º

Funções admitidas nos edifícios existentes

1 — Os edifícios existentes manterão as funções que tenham na data de entrada em vigor do Plano, desde que licenciadas ou autorizadas pela Câmara Municipal.

2 — Poderão ser alteradas as funções nos edifícios existentes mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Funções admitidas nos novos edifícios

1 — Na área do Plano são admitidos novos edifícios destinados a habitação, comércio, serviços, hotelaria, restaurantes, equipamentos colectivos, estacionamento e outras actividades compatíveis com a habitação.

2 — São ainda admitidos edifícios destinados a indústria das classes C e D, artesanato, garagens, oficinas e postos de abastecimento de combustíveis, desde cumpram a legislação em vigor aplicável e que não provoquem qualquer tipo de efeito poluente, incómodo ou insalubre em relação às actividades definidas no n.º 1 deste artigo, designadamente a habitação.

3 — A localização das funções habitacional, de comércio, de restauração, de estacionamento e de equipamentos colectivos seguirá as indicações e localizações previstas na planta de implantação.

4 — A Câmara Municipal poderá licenciar a instalação de comércio, serviços, restauração, turismo e equipamentos colectivos em edifícios designados na planta de implantação e quadros síntese para uso habitacional e em substituição deste uso, desde que os respectivos projectos cumpram todas as disposições da legislação aplicável e do presente Regulamento relativas a essas funções.

5 — A localização indicada na planta de implantação para funções de comércio, equipamentos colectivos, garagens e restaurantes é imperativa e não poderá, consequentemente, ser sujeita a substituição por outras funções.

Artigo 22.º

Altura máxima

1 — O número máximo de pisos dos edifícios quer sejam existentes, quer sejam novos, em que não se incluem caves ou sótãos, é o indicado na planta de implantação e nos quadros síntese constantes da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

2 — Os valores de pé-direito livre máximos admitidos para efeitos de contagem do número de pisos são os seguintes:

- a) Rés-do-chão — 4 m;
- b) Cave e sótãos — 2,3 m;
- c) Restantes pisos — 3 m.

3 — No caso de terrenos de declive superior a 7,5 % será admitida uma tolerância que não poderá ultrapassar 1,2 m na parte mais baixa do edifício.

4 — A cota do piso térreo dos edifícios não poderá estar mais de 0,8 m acima do lancil da via de acesso principal, medidos no ponto médio da fachada.

Artigo 23.º

Destino dos edifícios existentes

1 — O destino dos edifícios existentes será a demolição, manutenção ou reabilitação, conforme indicado na planta de implantação do Plano.

2 — Nos edifícios a demolir serão autorizadas obras de beneficiação, consolidação e conservação, mas apenas em casos de comprovada necessidade, enquanto não se concretizar a nova solução prevista no Plano para a zona onde esses edifícios se situam.

3 — Nos edifícios a manter serão permitidas obras de reconstrução, beneficiação, consolidação e conservação.

4 — Os edifícios definidos como a reabilitar deverão obrigatoriamente ser sujeitos às obras necessárias para assegurar a sua correcta recuperação com vista à instalação das funções definidas no Plano.

Artigo 24.º

Edifícios novos

1 — Os edifícios novos inscrever-se-ão obrigatoriamente nos polígonos de implantação delimitados na planta de implantação.

2 — Os edifícios de habitação unifamiliar respeitarão obrigatoriamente os alinhamentos frontais, sempre que esses alinhamentos estejam definidos na planta de implantação.

3 — Para os edifícios de habitação unifamiliar a distância mínima aos limites laterais dos lotes é de 3 m, excepto no caso das habitações geminadas no lado em que encostam à edificação contígua.

4 — Para os edifícios de habitação unifamiliar a distância mínima aos limites posteriores dos lotes é de 6 m.

Artigo 25.º

Áreas de implantação e construção

As áreas brutas de implantação e construção máximas para os novos edifícios são indicadas na planta de implantação e nos quadros síntese constantes da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 26.º

Número de fogos

1 — O número máximo de fogos para os novos edifícios é indicado na planta de implantação e nos quadros síntese constantes da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

2 — No caso de a utilização habitacional ser substituída por outras, nos termos do artigo 17.º deste Regulamento, o número de unidades de utilização não poderá ser superior ao número máximo de fogos estabelecido para cada lote.

Artigo 27.º

Anexos

1 — Nos lotes para habitação unifamiliar é permitida a construção de anexos, que, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, observarão as seguintes regras:

- Não ocuparão uma área superior a 10 % da área total do lote ou propriedade em que se implantem e a 15 % da área da construção principal, não podendo essa área ultrapassar 50 m²;
- Existirão em apenas um único piso;
- A altura máxima não excederá 2,5 m;
- Não será permitido o uso habitacional;

- Não poderão ser construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal do lote relativamente à via de acesso principal.

2 — A área dos anexos não é contabilizada para efeitos do cálculo da área total prevista nos quadros síntese constantes da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Corpos balanceados

1 — Nas fachadas principais dos novos edifícios não serão permitidos corpos balanceados que ultrapassem 1,3 m do plano da fachada.

2 — Os balanços não poderão em caso algum ultrapassar metade da distância medida entre a construção e o plano marginal do lancil do passeio.

Artigo 29.º

Caves e sótãos

1 — É permitida a construção de caves ou sótãos nos novos edifícios.

2 — As caves destinar-se-ão unicamente a garagens, arrecadações ou salas para utilização pela administração de condomínios, não sendo em caso algum permitida a utilização habitacional.

3 — Os sótãos destinar-se-ão unicamente a arrecadações ou salas para utilização pela administração de condomínios, não sendo em caso algum permitida a utilização habitacional.

4 — As caves e sótãos não são contabilizados para efeitos do cálculo da área total e do número máximo de pisos previstos nos quadros síntese constantes da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

ANEXO

Quadros síntese**Zona ZUE-V**

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área de construção máxima (metros quadrados)			Tipologia de habitação	Número máximo de pisos	Número máximo de fogos
			Habitação	Comércio	Total			
1	221	221	1 459	221	1 680	C	7	12
1A	260	260	1 716	260	1 976	C	7	12
1B	221	221	1 459	221	1 680	C	7	12
2	221	221	1 459	221	1 680	C	7	12
5	228	288	1 901	288	2 189	C	7	12
6	221	221	1 702	221	1 923	C	8	14
7	260	260	2 002	168	2 170	C	8	14
8	221	221	1 702	221	1 923	C	8	14
9	288	288	1 901	288	2 189	C	7	12
10	247	247	1 630	247	1 877	C	7	12
11	221	221	1 702		1 702	C	7	14
12	644	644	4 959		4 959	C	7	24
15	260	260	2 002	260	2 262	C	8	14
16	260	260	2 002	260	2 262	C	8	14
17	312	312	2 402		2 402	C	7	12
17A	299	299	2 302		2 302	C	7	12
20A	536	161	322		322	U	2	1
21A	536	161	322		322	U	2	1
22A	536	161	322		322	U	2	1
23A	536	161	322		322	U	2	1
24A	536	161	322		322	U	2	1
25A	500	150	300		300	U	2	1
36	204	204	1 346	204	1 550	C	7	12
37	204	204	1 571		1 571	C	7	12
38	612	612	4 712		4 712	C	7	27
44	240	240	1 848		1 848	C	7	14
45	240	240	1 848		1 848	C	7	14
46	240	240	1 848		1 848	C	7	14
47	240	240	1 848		1 848	C	7	14
48	312	312	2 402		2 402	C	7	14
49	216	216	1 663		1 663	C	7	14
50	312	312	2 402		2 402	C	7	14
51	312	312	2 402		2 402	C	7	14
52	216	216	1 663		1 663	C	7	14
53	312	312	2 402		2 402	C	7	14
54	240	240	1 848		1 848	C	7	14

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área de construção máxima (metros quadrados)			Tipologia de habitação	Número máximo de pisos	Número máximo de fogos
			Habitação	Comércio	Total			
55	240	240	1 848		1 848	C	7	14
56	240	240	2 112		2 112	C	8	14
57	240	240	1 848		1 848	C	7	14
58	349	349	2 687		2 687	C	7	14
58A	260	260	1 430		1 430	C	5	10
59	260	260	1 430		1 430	C	5	10
60A	260	260	2 002		2 002	C	7	14
60B	260	260	2 002		2 002	C	7	14
61	260	260	2 002		2 002	C	7	14
62	260	260	2 002		2 002	C	7	14
63	260	260	2 288		2 288	C	8	14
64	260	260	2 002		2 002	C	7	14
65	260	260	2 002		2 002	C	7	14
66	260	260	1 430		1 430	C	5	10
67	360	360	1 980	360	2 340	C	6	10
68	360	360	1 980	360	2 340	C	6	10
69	360	360	1 980	360	2 340	C	6	10
70	360	360	1 980	360	2 340	C	6	10
71	360	360	1 980	360	2 340	C	6	10
72	360	360	1 980	360	2 340	C	6	10
77	228	228	1 756	228	1 984	C	8	14
78	254	254	1 956	254	2 210	C	8	14
79	254	254	1 956	254	2 210	C	8	14
80	254	254	1 956	254	2 210	C	8	14
81	254	254	1 956	254	2 210	C	8	14
83	378	151	302		302	U	2	1
85	420	168	336		336	U	2	1
86	420	168	336		336	U	2	1
89	420	168	336		336	U	2	1
90	462	185	370		370	U	2	1
92	408	163	326		326	U	2	1
93	394	158	315		315	U	2	1
94	466	186	373		373	U	2	1
97	480	192	384		384	U	2	1
98	480	192	384		384	U	2	1
101	455	182	364		364	U	2	1
105	336	134	269		269	U	2	1
106	336	134	269		269	U	2	1
107	336	134	269		269	U	2	1
108	336	134	269		269	U	2	1
109	336	134	269		269	U	2	1
115	336	134	269		269	U	2	1
116	336	134	269		269	U	2	1
117	336	134	269		269	U	2	1
118	336	134	269		269	U	2	1
119	336	134	269		269	U	2	1
120	336	134	269		269	U	2	1
121	336	134	269		269	U	2	1
122	336	134	269		269	U	2	1
123	336	134	269		269	U	2	1
124	336	134	269		269	U	2	1
125	336	134	269		269	U	2	1
127	330	132	264		264	U	2	1
128	330	132	264		264	U	2	1
129	330	132	264		264	U	2	1
130	330	132	264		264	U	2	1
132	270	108	216		216	U	2	1
133	180	120	240		240	U	2	1
134	180	120	240		240	U	2	1
135	180	120	240		240	U	2	1
136	180	120	240		240	U	2	1
137	180	120	240		240	U	2	1
138	180	120	240		240	U	2	1
139	270	120	240		240	U	2	1
142	420	168	336		336	U	2	1
144	420	168	336		336	U	2	1
145	420	168	336		336	U	2	1
150	451	180	361		361	U	2	1
151	479	192	383		383	U	2	1
152	270	192	384		384	C	2	2
153	331	192	384		384	C	2	2
154	270	192	384		384	C	2	2
155	270	192	384		384	C	2	2
158	270	192	384		384	C	2	2
159	331	192	384		384	C	2	2

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área de construção máxima (metros quadrados)			Tipologia de habitação	Número máximo de pisos	Número máximo de fogos	
			Habitação	Comércio	Total				
160	270	192	384		384	C	2	2	
161	270	192	384		384	C	2	2	
162	331	192	384		384	C	2	2	
163	270	192	384		384	C	2	2	
165	331	192	384		384	C	2	2	
166	270	192	384		384	C	2	2	
167	270	192	384		384	C	2	2	
170	270	192	384		384	C	2	2	
171	331	192	384		384	C	2	2	
172	270	192	384		384	C	2	2	
175	270	192	384		384	C	2	2	
176	270	192	384		384	C	2	2	
177	393	192	384		384	C	2	2	
178	270	192	384		384	C	2	2	
179	283	192	384		384	C	2	2	
180	393	192	384		384	C	2	2	
181	279	192	384		384	C	2	2	
185	276	192	384		384	C	2	2	
186	319	192	384		384	C	2	2	
190	180	110	220		220	U	2	1	
191	180	110	220		220	U	2	1	
195	270	110	220		220	U	2	1	
196	262	262	1 441		1 441	C	5	10	CMCB
199	204	204	1 346	204	1 550	C	7	12	
200	204	204	898	204	1 102	C	5	8	
209	180	100	200		200	U	2	1	
210	180	100	200		200	U	2	1	
211	180	100	200		200	U	2	1	
212	180	100	200		200	U	2	1	
213	180	100	200		200	U	2	1	
214	180	100	200		200	U	2	1	
216	270	120	240		240	U	2	1	
217	216	216	1 426	216	1 642	C	7	12	CMCB
218	216	216	1 426	216	1 642	C	7	12	
219	268	268	2 064		2 064	C	7	14	
220	268	268	2 064		2 064	C	7	14	
221	268	268	2 064		2 064	C	7	14	
223	280	280	1 848	280	2 128	C	8	14	
224	280	280	1 848	280	2 128	C	8	14	
225	273	273	1 502		1 502	C	5	10	CMCB
230	221	221	972	230	1 202	C	5	8	
250	260	260	1 860	228	2 088	C	7	12	
251	260	260	1 860	228	2 088	C	7	12	
252	404	404	1 860	438	2 298	C	7	12	
253	260	260	1 860	228	2 088	C	7	12	
254	260	260	1 860	228	2 088	C	7	12	
255	260	260	1 860	228	2 088	C	7	12	
256	216	216	1 426	216	1 642	C	7	12	
257	216	216	1 426	216	1 642	C	7	12	
258	268	268	2 064		2 064	C	7	14	
259	268	268	2 064		2 064	C	7	14	
260	268	268	2 064		2 064	C	7	14	
262	325	325	2 860	325	3 185	C	8	14	
267	280	280	1 232	280	1 512	C	5	8	CMCB
267A	280	280	1 232	280	1 512	C	5	8	CMCB
267B	670	670	2 948	670	3 618	C	5	16	CMCB
270	336	134	269		269	U	2	1	
271	336	134	269		269	U	2	1	
276	336	134	269		269	U	2	1	
277	336	134	269		269	U	2	1	
278	336	134	269		269	U	2	1	
279	450	180	360		360	U	2	1	
282	392	157	314		314	U	2	1	
283	392	157	314		314	U	2	1	
284	790	316	632		632	U	2	1	
289	260	260	1 430	260	1 690	C	6	10	
290	195	195	1 073	195	1 268	C	6	10	
291	260	260	1 430	260	1 690	C	6	10	
292	227	227	1 249		1 249	C	5	10	
293	227	227	1 249		1 249	C	5	10	
294	227	227	1 249		1 249	C	5	10	
295	227	227	1 249		1 249	C	5	10	
296	260	260	1 430	260	1 690	C	6	10	

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área de construção máxima (metros quadrados)			Tipologia de habitação	Número máximo de pisos	Número máximo de fogos
			Habitação	Comércio	Total			
297	227	227	1 249	227	1 476	C	6	10
298	674	202	404		404	U	2	1
299 (a)	575	230			230		1	
395	430	430	2 580	430	3 010	C	7	18
G3 (b)	650	650			650		1	
G4 (b)	1 690	1 690			1 690		1	
<i>Totais</i>	60 532	42 885	202 011	13 311	218 159			1 289

(a) Uso exclusivo: estabelecimento de restauração e bebidas.

(b) Uso exclusivo: garagens.

Zona ZUR-X

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área de construção máxima (metros quadrados)			Tipologia de habitação	Número máximo de pisos	Número máximo de fogos
			Habitação	Comércio	Total			
401	757	200	400		400	U	2	1
403	833	200	400		400	U	2	1
403A	861	200	400		400	U	2	1
404	722	200	400		400	U	2	1
405	684	200	400		400	U	2	1
406	579	200	400		400	U	2	1
407	504	200	400		400	U	2	1
408	490	196	392		392	U	2	1
409	472	189	378		378	U	2	1
410	601	200	400		400	U	2	1
411	264	106	212		212	U	2	1
412	311	124	248		248	U	2	1
413	402	160	320		320	U	2	1
414	640	200	400		400	U	2	1
415	487	195	390		390	U	2	1
416	596	200	400		400	U	2	1
417	337	135	270		270	U	2	1
418	230	92	184		184	U	2	1
419	262	105	210		210	U	2	1
420	263	105	210		210	U	2	1
421	391	156	312		312	U	2	1
422	257	103	206		206	U	2	1
423	469	188	376		376	U	2	1
424	270	65	130		130	U	2	1
425	455	182	364		364	U	2	1
426	560	200	400		400	U	2	1
427	545	200	400		400	U	2	1
427A	544	200	400		400	U	2	1
428	668	200	400		400	U	2	1
429	413	165	330		330	U	2	1
429A	380	152	304		304	U	2	1
430	416	166	332		332	U	2	1
431	427	171	342		342	U	2	1
432	360	144	288		288	U	2	1
433	299	120	240		240	U	2	1
434	323	129	258		258	U	2	1
435	241	96	193		193	U	2	1
436	402	161	322		322	U	2	1
437	368	147	294		294	U	2	1
438	738	200	400		400	U	2	1
440	1 800	200	400		400	U	2	1
441	504	200	400		400	U	2	1
442	342	103	205		205	U	2	1
443	1 259	200	400		400	U	2	1
444	1 220	200	400		400	U	2	1
445	1 217	200	400		400	U	2	1
446	1 214	200	400		400	U	2	1
447	1 210	200	400		400	U	2	1
448	1 204	200	400		400	U	2	1
449	1 198	200	400		400	U	2	1
450	1 190	200	400		400	U	2	1
451	1 182	200	400		400	U	2	1
452	1 005	200	400		400	U	2	1
453	1 268	200	400		400	U	2	1

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área de construção máxima (metros quadrados)			Tipologia de habitação	Número máximo de pisos	Número máximo de fogos	
			Habitação	Comércio	Total				
454	578	200	400		400	U	2	1	
455	641	200	400		400	U	2	1	
456	619	200	400		400	U	2	1	
457	621	200	400		400	U	2	1	
458	621	200	400		400	U	2	1	
459	617	200	400		400	U	2	1	
460	453	181	352		362	U	2	1	
460A	317	127	254		254	U	2	1	
461	657	200	400		400	U	2	1	
461A	499	200	400		400	U	2	1	CMCB
462	458	183	366		366	U	2	1	
463	559	200	400		400	U	2	1	
464	618	200	400		400	U	2	1	
465	676	200	400		400	U	2	1	
466	722	200	400		400	U	2	1	
467	626	200	400		400	U	2	1	CMCB
468	462	185	370		370	U	2	1	CMCB
469	1 813	200	400		400	U	2	1	CMCB
470	925	200	400		400	U	2	1	
<i>Totais</i>	47 116	12 931	25 862		25 862			73	





